burgadora fun
Lei de Diretrizes e Bases d
Lei nº 7.853/89, que dispõe s
portadoras de deficiência, e r
determinar que "[...] os por
mental também tem dir
educação, o qual deve ser co
disponibilização de atendim
pré-escola, a ser ministrado
rede regular de ensino" (MIN

No caso específico, co
crianças, foi ordenada a
professores de apoio para
delas, bem como a permaa
regular de ensino, ente
dificuldades de aprendizad
transtornos de desenvolvimo
diante da deficiência cogniti
2018).

Por fim, na Ap
1.0024.15.055406-1/001, ju
Cível do TJMG, em 12 de
relatora foi a desembarga
afiançou-se pela necessidad
portador de deficiência na r
público, em par de igualdade

> gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idadeprópria.
> 2. Em relação ao acesso à educação especificamente dos portadores de necessidades especiais - como do autor, o inciso III do dispositivo constitucional, ainda estabeleceu que é dever do Estado fornecer-lhes atendimento especializado, sendo que o descumprimento dessa obrigação importa na responsabilização da autoridade pública competente.
> 3. A Carta Constitucional e a Lei de Diretrizes Básicas da Educação, ao cuidarem do tema, buscaram assegurar a inclusão de forma especializada aos portadores de necessidades especiais na rede regular de ensino sem, contudo, criar a obrigação ao aluno de se matricular na rede regular de ensino em detrimento às instituições especializadas, cuja opção deve ser feita pelo aluno de acordo com suas peculiaridades.
> 4. A atribuição de incumbência básica e fundamental, albergada no texto constitucional e segundo as próprias normas regulamentares administrativas, ao Poder Executivo, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência de direito individual tutelado pela Constituição da República.
> 5. Sentença confirmada, em remessa necessária conhecida de ofício, prejudicada a apelação.

No voto, a desembargadora relatou que, pelo fato de a Constituição Federal estabelecer que a educação é o direito do cidadão e uma obrigação do Estado, tem-se que, em se tratando de portador de deficiência, esse dever é inclui o atendimento especializado nas instituições de ensino.

Além disso, o portador de deficiência, incluído o diagnosticado com TEA, pode escolher estudar em instituição especializada ou em rede regular, sendo essa, portanto, uma opção do sujeito.

Assim, determinou-se a matrícula do autor na escola municipal, tendo em vista que:

> [...] havendo divergência entre o interesse público e a defesa dos direitos fundamentais, reconhecido em normas constitucionais, e o interesse do ente municipal, deve-se dar prevalência ao primeiro em relação ao segundo, pois a atuação passa a constituir-se numa obrigação do Estado *lato sensu*, e não mera oportunidade ou conveniência de política de gestão de governo (MINAS GERAIS, 2018).

Registre-se que a discussão acerca do direito à educação básica em relação às crianças diagnosticadas com TEA chegou aos tribunais, visto que, o número de pessoas com necessidades especiais tem aumentado, o que leva à necessidade de o Estado atuar junto à sociedade para que esses direitos sejam atendidos. Verificou-se que o direito à educação, em especial ao acesso ao ensino regular e à rede pública, se for escolha do aluno ou responsável, bem como a assistência de um profissional de apoio especializado, tiveram decisões favoráveis à inclusão social das crianças portadoras do autismo.

Sendo assim, nota-se que os infantes possuem o direito à educação básica, e no que tange àquelas que possuem algum tipo de deficiência, evidencia-se a importância de professores de apoio. No que diz respeito às crianças diagnosticadas como portadores do espectro autista, apesar de ser assunto atual, também se enquadram em pessoas com deficiência e necessitam ser acompanhadas por profissionais especializados.

Conclusão

Conforme se compreendeu, o espectro autista consiste em uma síndrome que, geralmente, é diagnosticada quando a criança é inserida no contexto escolar, tendo em vista que é nesse momento que as dificuldades de aprendizado e socialização são aparentes.

Também foi evidenciado que as crianças diagnosticadas com TEA têm os mesmos direitos e garantias das pessoas portadoras de deficiência, e, por isso, necessitam de atendimento especializado educacional, manifestado na maioria das vezes pelo acompanhamento do professor de apoio.

Ainda, constatou-se que as instituições de ensino não estão preparadas para receberem as crianças diagnosticadas com TEA, e a ausência dessa estrutura tem sido responsável pela negativa das escolas em aceitarem a matrícula dessas crianças.

Nessas situações, o judiciário tem sido acionado e as decisões são favoráveis à inserção de tais crianças na escola, tendo em vista o direito à educação disposto na Constituição Federal, e as prerrogativas delimitadas nas legislações infraconstitucionais direcionadas aos portadores de deficiência.

As decisões judiciais tem sido fundamentadas comumente na Constituição Federal, e, em específico, leva em consideração que é dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, proporcionar às crianças com deficiência ou não a possibilidade de inclusão social. Na maioria dos casos, o acesso das crianças solicitantes à escola pública e regular tem sido de responsabilidade do município. O acompanhamento de um professor de apoio especializado também tem sido determinado pelo TJ, encarregando o Estado ou município de dar providências, a fim de garantir a aprendizagem e socialização das crianças, no âmbito escolar, e, por conseguinte, no âmbito social.

Referências

AMERICAN PSYCHIATRY ASSOCIATION (APA). **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais-DSM-V**. Porto Alegre: Artmed, 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 15 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 3 set. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D70235cons.htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 22 set. 2018.

BRASIL. **Decreto n. 7611** de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei n.12.764**, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12764.htm>. Acesso em: 28 out. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0525.16.015356-1/001**. Relator: Des. Wagner Wilson. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid =7A974E0797ED7C41A99D092882C976C3.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1 &linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0525.16.015356-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 3 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível com Remessa Necessária n. 1.0024.16.099662-5/001**. Relator: Des. Kildare Carvalho. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&nume oRegistro=5&totalLinhas=15&paginaNumero=5&linhasPorPagina=1&palavras=autismo%20direito%20educa%E7%E3o&pes

quisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquis aPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 3 set. 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Agravo de Instrumento n. 1.0433.18.012450-8/001**, julgado pela 8ª Câmara Cível em 14 de outubro de 2018, Relatora: Des. Teresa Cristina da Cunha Peixoto. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=15&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=autismo%20direito%20educa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquis aPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 15 dez. 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível n. 1.0024.15.055406-1/001,** julgada pela 6ª Câmara Cível do TJMG em 12 de junho de 2018, Relator: Des.(a) Sandra Fonseca. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=6&totalLinhas=15&paginaNumero=6&linhasPorPagina=1&palavras=autism%20direito%20educa%E7%E3o&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>. Acesso em: 18 dez. 2019.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Diretrizes de Atenção à Reabilitação da Pessoa com Transtornos do Espectro do Autismo (TEA)**. Brasília: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em:<http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/diretrizes e reabilitacao_pessoa_autismo.pdf>. Acesso em: 10. set. 2019.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, julho/2002.

SILVA, Leandro Luciano da; QUEIROZ, Carlos Frederico Bastos; GALVÃO, Luciana Gomes Marques. Efetividade dos Direitos Fundamentais do Trabalho. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, v. 24, p. 26-37, 2014.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS, Ana; FERNANDES, Armando; PALHA, Miguel. Síndrome de Asperger – Revisão teórica. **Acta Pediatr**. Port. n. 1, v. 31, 2000, p. 47-53.

MASSON, Natália. **Manual de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Juspodvim, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NADAL, Paula. O que é síndrome de ASPERGER. **Revista Nova escola**. Março, 2018. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/279/o-que-e-a-sindrome-de asperger>. Acesso em: 10 set. 2019.

NUERNBERG, Adriano Henrique; MATTOS, Laura Kemp de. Reflexões sobre a inclusão escolar de uma criança com diagnóstico de autismo na educação infantil. **Rev. Educ. Espec**., Santa Maria, v. 24, n. 39, p. 129-142, jan./abr. 2011Disponível em: <http://www.ufsm.br/revistaeducacaoespecial>. Acesso em: 3 set. 2019.

SANTOS, Bianca Goulart. **A garantia do direito à educação da criança autista.** Dissertação (mestrado). 30 f. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul,10 de junho de 2014.

SANTOS, Bianca Goulart. **A garantia do direito à educação da criança autista.** Dissertação (monografia). Ciências Jurídicas e Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2014. 30 f.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 41ª. ed., rev. e atual. Até a emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2018.

ONZI, Franciele Zanella; GOMES, Roberta de Figueiredo. Transtorno do espectro autista: a importância do diagnóstico e reabilitação. **Caderno pedagógico**, Lajeado, v. 12, n. 3, p. 188- 199, 2015. ISSN 1983-0882. Disponível em: <http://www.univates.br/revistas/index.php/cadpedd/article/view/979/967>. Acesso em: 10 set. 2019.

ABORTO E SUA DESCRIMINALIZAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À VIDA

GOMES, Dhara Agapito Rabello[1]
VIEIRA, Vânia Ereni Lima[2]

[1]Discente do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMoc.
[2]Docente do curso de Direito do Centro Universitário UNIFIPMoc.

RESUMO

A possibilidade da descriminalização do aborto instaura um possível conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à vida. Em vista disso, torna- se relevante o estudo sobre esse conflito, para determinar se há uma preponderância de um sob outro, considerando as disposições previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Diante disso, o presente artigo teve como objetivo analisar o aborto e sua descriminalização, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida. Para tanto, a pesquisa é de caráter exploratório e qualitativo, com levantamento bibliográfico e documental. Com o desenvolvimento da pesquisa, compreendeu-se que o direito fundamental à vida é a base dos demais direitos fundamentais, visto que, sem eles, não haveria de se garantir qualquer outro, e que ele é orientado pelo princípio da dignidade da pessoa humana. Identificou-se ainda que o aborto está previsto nos artigos 124 a 128 do Código Penal de 1940 (CP/40) e que não existe um entendimento uníssono a seu respeito, havendo situações em que a lei admite a prática do aborto. Compreendeu-se a ADPF-54 e do *Habeas Corpus* nº 124.306/RJ, que tratam respectivamente da interrupção da gravidez em caso de feto anencéfalo e do afastamento da prisão preventiva contra acusados de cometimento de aborto. Diante do exposto, concluiu-se que a legislação brasileira, em especial o CP/40, necessita de uma revisão, ou mesmo uma atualização no que diz respeito à criminalização do aborto, considerando principalmente as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), que se revelam favoráveis à descriminalização em vista da autonomia da vontade da mulher e do princípio da dignidade da pessoa humana, além da ineficácia que essa proibição apresenta, resultando em práticas clandestinas e riscos à vida e saúde da gestante.

Palavras-chave: Descriminalização do aborto. Princípio da dignidade da pessoa humana. Direito à vida. Autonomia de vontade da mulher. Supremo Tribunal Federal.

Introdução

O aborto, no ordenamento jurídico brasileiro, é um crime previsto no Capítulo I dos Crimes Contra a Vida, tipificado nos artigos 124 a 128 do Código Penal de1940 (CP/40). No entanto, existem alguns poucos casos que viabilizam a prática do aborto em determinados contextos. Vale salientar que há uma problemática acerca do tema, no que tange a sua descriminalização, uma vez que há entendimentos de que a criminalização estaria violando o princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade da mulher.

Destarte, este artigo fará uma análise sobre o conflito de direitos entre o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida em face da descriminalização do aborto.

A pesquisa dessa temática se justifica principalmente, com relação a relevância jurídica, ou seja, determinar se há ou não uma preponderância de um sob o outro entre o princípio

da dignidade da pessoa humana e o direito à vida.

Isso posto, o artigo iniciará com uma abordagem acerca dos direitos fundamentais, especificamente do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana que rege estes direitos. Na sequência, discorrer-se-á acerca do aborto, seus conceitos, contexto histórico, tipificação e entendimentos doutrinários. Por fim, analisar-se-ão entendimentos jurisprudenciais sobre a descriminalização do aborto e as divergências existentes configuradas nos conflitos de direitos da gestante e do feto.

A pesquisa será qualitativa com objetivo exploratório. Em relação ao procedimento, este será bibliográfico e documental.

Do direito à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana

Na presente seção, far-se-á uma abordagem acerca dos direitos fundamentais, adentrando mais especificamente no direito à vida, e, fará também uma abordagem sobre o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sobre o tema, Paulo e Alexandrino (2010, p.94) explicam:

> O surgimento dos primeiros direitos fundamentais deve-se a imprescindibilidade de limitar a atuação do Estado e de suas autoridades. Esses direitos surgiram como uma forma de proteger a liberdade de cada sujeito em face da intervenção abusiva por parte do Estado. Por conta dessa reinvindicação ao Estado de se abster em favor da liberdade de cada indivíduo, esses direitos são chamados de negativos, liberdades negativas ou direitos de defesa.

A respeito desses direitos e garantias, Mendes; Coelho; Branco (2009, p. 271) entendem que: "[..] Os direitos e garantias fundamentais, em sentido material, são, pois, pretensões que, em cada momento histórico, se descobrem a partir da perspectiva do valor da dignidade da pessoa humana."Os direitos fundamentais ergueram-se como regras que objetivavam limitar a atuação do Estado, requerendo dele, uma postura de inércia (abstenção) em prol da liberdade do sujeito, expandindo o alcance da autonomia do indivíduo em face da ação do mencionado Estado (PAULO; ALEXANDRINO, 2010).

Em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, que rege estes direitos fundamentais, Piovesan (2014, p.61) assevera:

> O valor da dignidade humana – ineditamente elevado a princípio fundamental da Carta, nos termos do art. 1°, III – impõe-se núcleo básico e informador do ordenamento jurídico brasileiro, como critério e parâmetros de valoração a orientar a interpretação e comprar são do sistema constitucional instaurado em 1988. A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Como demonstrado, a dignidade da pessoa humana na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), é a base dos direitos fundamentais na esfera constitucional, na perspectiva de que esses direitos consistem em imposições, realizações e fragmentações do princípio da dignidade da pessoa, e que, fundamentados nela, devem ser interpretados (CARVALHO, 2009).

No mesmo sentido, Nunes (2010, p.59) aduz:

> É ela, a dignidade, o primeiro fundamento de todo o sistema constitucional posto e o último arcabouço da guarida dos direitos individuais. A isonomia serve, é verdade, para gerar equilíbrio real, porém visando concretizar o direito à dignidade. É a dignidade que dá a direção, o comando a ser considerado primeiramente pelo intérprete.

Diante do exposto, no tocante a dignidade da pessoa humana, não há nada mais inestimável para

os seres humanos do que a pessoa em si. Esse ser, devido a sua racionalidade, consciência, características intrínsecas, e desejos, por representar muito mais do que uma massa substancial, possui uma dignidade que o sobrepõe a qualquer outro ser ou coisa da natureza. Até mesmo as teorias materialistas, que se recusam a aceitar que os seres humanos possuem uma espiritualidade, foram obrigadas a admitir que existe em cada indivíduo uma parcela não- material. Peculiar à condição humana, existe uma dignidade, e cuja preservação desta integra os direitos humanos (DALLARI, 2004).

Nessa perspectiva, Carvalho (2009, p. 674) elucida:

> A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana (em todo o homem e em toda a mulher se acham presentes todas as faculdades da humanidade) é irrenunciável e inalienável, e constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado. Ela existe, não apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, por se constituir dado prévio, preexistente e anterior a toda experiência especulativa. A dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano (a despeito de se cogitar de uma eventual relativização do direito à dignidade em termos de sua normatização). A dignidade centra-se na autonomia e no direito de autodeterminação de cada pessoa, o que lhe permite conformar-se a si mesmo e a sua vida, de acordo com o seu próprio projeto espiritual. Não se deve, contudo, deixar de considerar que a dignidade possui também uma dimensão cultural e histórica, e resulta do trabalho de diversas gerações, que lhe determina o conteúdo num contexto concreto da conduta estatal e do comportamento pessoal de cada ser humano.

Em concordância com o exposto, ser humano algum é solitário. Ele nasce, desenvolve-se e convive em sociedade. E nestas circunstâncias, sua dignidade adquire, ou ao menos tem o direito de adquirir, um acréscimo de dignidade. O indivíduo nasce com integridade física e psíquica, porém em uma dada fase de seu desenvolvimento suas visões, atitudes e condutas, ou seja, sua liberdade, sua figura, sua consciência cientifica, religiosa e espiritual têm de ser respeitadas, pois integram sua dignidade (NUNES, 2010).

Neste mesmo entendimento, Paulo e Alexandrino (2010, p.90) explicam:

> A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial. A razão de ser do Estado brasileiro não se funda na propriedade, em classes, em corporações, em organizações religiosas, tampouco no próprio Estado (como ocorre nos regimes totalitários), mas sim na pessoa humana[...]São vários os valores constitucionais que decorrem diretamente da ideia de dignidade humana, tais como, dentre outros, o direito à vida, à intimidade, à honra e à imagem.

Com o objetivo de elucidar o tema proposto, faz-se necessário analisar o direito à vida, sque é, um dos direitos fundamentais previsto no artigo 5° da CRFB/88 que dispõe:

> Artigo 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, e à propriedade [...] (BRASIL, 1988).

Dito isso, constata-se que, a vida é fundamental para que um ser humano exista. Todas as riquezas, dinheiro e bens materiais que uma pessoa reuniu, seu prestígio político, poder militar,seu cargo, seu valor na sociedade, até seus direitos, deixam de importar quando chega o fim da vida. Tudo o que um indivíduo possui perde sua importância e significado quando ele perde sua vida. Devido a isso, pode-se afirmar que a vida é o bem mais precioso de qualquer um, é o primeiro valor moral de todas as pessoas (DALLARI, 2004).

Sendo assim, sobre o início da vida, Lenza (2014, p. 1070) explica:

> A certificação de que a vida se inicia com a existência do cérebro de acordo com o STF,

> está no artigo 3° da Lei de Transplantes (sem a presença de qualquer análise de conceito de valor ou filosófica), que dispõe sobre a possibilidade de transplante após a morte, na condição de que se confirme a morte encefálica. Então, para a lei, a morte cerebral significa o fim da vida, e sem cérebro, novamente se afirma, não há vida. Nesse contexto, o conceito de vida está relacionado (de acordo com o STF) ao surgimento do cérebro.

Nesse viés, o início dessa garantia do indivíduo deverá ser definido pelo biólogo, competindo ao jurista tão somente apresentar o posicionamento legal, já que na visão da biologia, não restam dúvidas de que, desde a fecundação do óvulo com o espermatozoide que resulta em um ovo ou zigoto, há o início da vida (MORAES,2013).

Nessas circunstâncias, Mendes; Coelho; Branco (2009, p. 396) asseveram:

> Não se há de condicionar o direito à vida a que se atinja determinada fase de desenvolvimento orgânico do ser humano. Tampouco cabe subordinar esse direito fundamental a opções do legislador infraconstitucional sobre atribuição de personalidade jurídica para atos da vida civil. O direito à vida não pode ter o seu núcleo essencial apequenado pelo legislador infraconstitucional — e é essa consequência constitucionalmente inadequada que se produziria se se partisse para interpretar a Constituição segundo a legislação ordinária, máxime quando esta não se mostrar tão ampla como exige o integral respeito do direito à vida. Havendo vida humana, não importa em que etapa de desenvolvimento e não importa o que o legislador infraconstitucional dispõe sobre personalidade jurídica, há o direito à vida.

Nesse contexto, o direito à vida não pode ser reduzido um mero direito à sobrevivência física. É evidente que esse direito fundamental abarca o direito a uma existência digna, tanto sob a questão espiritual quanto a material (defesa do mínimo essencial a existência digna resultado do Estado Social Democrático) (PAULO; ALEXANDRINO, 2010).

Diante disso, Dallari (2004, p.36) aduz: "Todos os seres humanos têm o direito de exigir que respeitem sua vida. E só existe respeito quando a vida, além de ser mantida, pode ser vivida com dignidade."

Nessa mesma linha de raciocínio diz-se, que a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao Estado, mas à própria humanidade, tendo em vista sua conservação, cabe preservar. Do mesmo modo que a ninguém é legítimo alienar outros direitos fundamentais, como a liberdade, por exemplo, também não se lhe admite alienar a própria vida, em nenhuma de suas dimensões (SILVA, 2018).

Na sequência, é necessário analisar a garantia do direito à vida estabelecendo o momento em que ela se inicia. A respeito disso diz-se que o elemento definitivo para se reconhecer e salvaguardar o direito à vida é a constatação de que desde a concepção, ocorrendo naturalmente ou *in vitro*, existe vida humana. O nascituro é um ser humano. Trata-se sem dúvidas, de um ser vivo, diverso da mãe que o gerou, e que faz parte da espécie biológica *homo sapiens*. Isso já é suficiente para que seja detentor do direito à vida, condição de todo ser vivo que se manifesta a partir da fecundação humana (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Complementando, Dimoulis e Martins (2018, p.107) elucidam que: "Ser titular de um direito fundamental não significa sê-lo para toda a vida. Além disso, há casos nos quais a titularidade de um direito inicia-se antes do nascimento ou prossiga após a morte."

Ainda sobre o início da garantia do direito à vida, Nunes Júnior (2018, p.869-870) aduz:

> Todavia no momento em que as células embrionárias são implantadas no ventre materno, o investimento da natureza na multiplicação daquelas celular é espantoso e, na medida em que a vida intrauterina se desenvolve, também aumenta investimento sentimental de toda a família e de toda a sociedade sobre a vida em formação. Nesse instante, o Direito Constitucional protege a vida embrionária, assegurando-lhe, ao menos, o direito à vida digna (daí

> decorrendo, no nosso caso, a lei de alimentos gravídicos). Por fim, após o nascimento não temos mais um mero embrião ou feto, temos uma pessoa, que será titular de todos os direitos fundamentais, salvo nas hipóteses em que a própria Constituição excepciona.

A CRFB/88 dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, sendo o direito à vida o mais elementar de todos, visto que é um pré-requisito instituído à existência e execução dos demais (MORAES, 2014).

Consequentemente, declarar o direito à vida corresponde a uma imposição anterior ao ordenamento jurídico, inspirando-o e reafirmando-o. Refere-se a um valor soberano na ordem constitucional que orienta, instrui e dá uma significância a todos os outros direitos fundamentais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Diante do exposto, Nunes Júnior (2018, p. 864) explicita:

> O direito à vida está intimamente conectado ao princípio da dignidade humana. Isso em razão de que, sem o amparo apropriado ao direito à vida, não há como exercer a dignidade da pessoa humana e os direitos decorrentes da mesma. Da mesma maneira, o direito à vida não equivale à uma obrigação de inércia do Estado (uma simples liberdade pública), visto que, além de garantir a existência ou subsistência, é obrigação do Estado proporcionar uma vida digna.

Sendo assim, o respeito à vida de um ser humano, não é apenas não o matar de forma violenta, mas também garantir-lhe de que suas necessidades serão atendidas. Todo indivíduo possui necessidades materiais, as físicas, que, se não forem inteiramente satisfeitas, guiarão o sujeito à morte ou à uma vida incompleta, não absolutamente realizada, o que já é um início de morte (DALLARI, 2004).

Nesse viés, portanto, o direito individual fundamental à vida contém um duplo aspecto: do ponto de vista biológico exprime o direito à integridade física e psíquica (fragmentando-se no direito à saúde, na proibição da pena de morte e do aborto, etc.); em um aspecto mais extenso, significa o direito a condições materiais e espirituais mínimas essenciais a uma existência digna à essência humana (PAULO; ALEXANDRINO, 2010).

Complementando, Silva (2018, p.200) explica:

> Por isso é que ela constitui a fonte primária de todos os outros bens jurídicos. De nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a intimidade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos.

Nesse contexto, no lugar em que houver uma pessoa humana, existe aí um sujeito com o direito de viver, ainda que o ordenamento jurídico não o proclame abertamente. Se a dignidade da pessoa humana é reconhecida como valor fundamental desse ordenamento e a igualdade como efeito desta dignidade, o direito à esta encontra-se inevitavelmente aí subtendido (MENDES; COELHO; BRANCO, 2009).

Por conseguinte, como não é capaz de conceber a vida humana, um ser humano não possui o direito de matar outro ser humano, de cessar com uma vida humana. A vida não é oferecida pelos humanos, pelo Estado ou pela sociedade, e aqueles que não são capazes de gerar a vida, também não podem tirá-la (DALLARI, 2004).

Destarte, verificou-se que o direito à vida é a base dos demais direitos fundamentais pois, sem ele, não haveria de se garantir qualquer outro direito fundamental. Ele, no entanto, é guiado pelo princípio da dignidade da humana, ou seja, não basta ter o direito à vida, éessencial garantir o acesso a uma vida digna.

A partir do exposto, tratar-se-á sobre o aborto, seus conceitos e modalidades.

Considerações acerca do aborto

Na presente seção, far-se-á uma abordagem acerca do aborto, perpassando por seu contexto histórico, conceitos, tipificação na lei penal e entendimentos doutrinários. Ademais, far-se-á uma análise sobre os tipos de aborto tratados de forma implícita e explícita no Código Penal de 1940 (CP/40).

Sobre o contexto histórico do delito de aborto, antecedentes desse crime de aborto são encontrados em grande parte das leis da Antiguidade. O que varia entre estas, diz somente às sanções aplicadas. Ademais, esses antecedentes legislativos não apresentam o aborto como este realmente era, de modo efetivo, perseguido e reprovado penalmente, não passando de meros índices. Há conjecturas de que motivações de ordem econômica, social, cultural e especialmente de interesse demográfico encaminhavam para a exigência da incriminação. Dentre os povos que julgavam o aborto consentido e o auto aborto impunes, pode-se citar os egípcios, gregos e os hebreus. Para eles, por razões de evitar a dor do parto, esquivar-se dos desgostos e deveres de uma mãe na amamentação ou até mesmo para diminuir a multiplicação da prole, disseminava-se a interrupção da gravidez (PIERANGELLI, 2007).

Dessa forma, observa-se que a realização de manobras abortivas sempre foi utilizada em todo o planeta terra em seus quatro cantos. Contudo, as civilizações antigas, em sua grande parte não enxergavam o aborto como um crime. Restringiam-se a formular entendimentos de cunho moral e religioso. Adiante, quando o faziam, imputavam ao ato severas punições (PACHECO, 2009).

Acerca da prática do aborto e suas sanções, Pierangeli (2007, p. 62) menciona:

> Coube ao cristianismo modificar essas concepções, reagindo ferozmente contra a prática do aborto, que era própria dos povos pagãos. O cristianismo considerou o feto criatura de Deus, uma esperança de vida humana que deveria ser protegida pela religião, pela moral e pelo direito. E, assim, a punição foi introduzida nas principais legislações dos últimos tempos da Idade Média[...]

Nesse cenário, as políticas públicas e decisões devem ser laicas, objetivando sempre a preservação dos direitos e garantias, por consistir em um Estado Democrático de Direitos. Destarte, por ser independente da instituição Igreja e de qualquer crença, o Estado deve garantira cada sujeito ou cidadão a liberdade religiosa. O que interessa, em última análise, é o direito de não ser sujeitado a decisões fundamentadas em princípios de cunho religioso, filosófico ou ideológico de qualquer natureza (TESSARO, 2008).

Em relação à prática do aborto no Brasil e o desenvolvimento de suas leis penais sobre a temática, o Código Criminal do Império de 1830 no Brasil não tinha previsto o crime de aborto praticado pela própria gestante, porém criminalizava a conduta de terceiro que praticasse o aborto com ou sem o consentimento dela. O Código Penal de 1890 passou a prever a figura do aborto provocado pela própria gestante. Por fim, o Código Penal de 1940 (CP) tipificou as figuras do aborto provocado (art. 142 do CP – a responsabilidade é da gestante pelo abortamento), aborto sofrido (art. 125 do CP – terceiro realiza o aborto sem consentimento da gestante) e aborto consentido (art. 126 do CP – terceiro realiza aborto com consentimento da gestante) (CAPEZ, 2010).

A respeito do conceito de aborto Cuellar (2006, p.62) explica:

> O aborto é palavra de origem latina (*abortus ou abortio*), que significa parir, dar à luz, conjugação das palavras *ab+ ortus*, também considerada como não nascer ou impedir o nascimento. Portanto, abortar é impedir o nascimento; impedir o instante de ligadura entre o mundo intra e o extrauterino, no seu termo próprio e natural. A vida, que qualifica o atributo personalidade, permanece como estado potencial (pode ser constatada a autonomia biológica ou não).

De acordo com Greco (2018, p. 380): "Nosso Código Penal não define claramente o aborto, usando tão somente a expressão provocar aborto, ficando a cargo da doutrina e da jurisprudência o esclarecimento dessa expressão."

Sobre o marco do início da vida, que deve ser mencionado por questão de se definir quando ocorre o cometimento do delito de aborto, atualmente, não existe consonância na ciência, filosofia ou religião, a respeito do instante em que a vida se inicia. Enfatizam-se alguns entendimentos predominantes, como por exemplo, a fecundação, nidação ou o início da atividade cerebral, contudo, todos esses aspectos são suscetíveis de indagações, acarretando, não raras vezes, um debate acalorado fundamentado mais em um ato de fé do que na razão (TESSARO, 2008).

Ainda a respeito do início da vida, Jesus (2011, p. 45) aduz que: "O legislador protege a pessoa humana desde a sua formação. Assim, a tutela penal ocorre antes mesmo do nascimento, por intermédio da descrição legal do crime de aborto."

A vida tem seu início a partir da concepção ou fecundação, ou seja, a partir do momento em que o espermatozoide masculino fecunda o óvulo feminino. Entretanto, para fins deresguardar por meio da lei penal, a vida só terá relevância depois da nidação, que é a implantação do óvulo já fecundado no útero materno após 14 (quatorze) dias desde a fecundação (GRECO, 2018).

No tocante à tutela penal sobre a vida, Franco *et al* (2007, p. 662) dizem que: "A ausência de definição legal leva a maioria dos penalistas a se manifestar no sentido de que a proteção legal inicia-se a partir da concepção, evoluindo até o momento do início do parto."

Existem divergências na doutrina penal brasileira a respeito do instante em que se inicia a proteção jurídico-penal do nascituro. A corrente predominante entre os penalistas expressa-se na lógica de existir vida humana, e, por isso, tutelável pelo direito penal, desde a concepção. Da óptica Constitucional, a CRFB/88 assegura a todos o direito à vida, não efetuando qualquer menção de forma expressa à proteção da vida humana a partir da concepção (TESSARO, 2008).

Perante o Direito Civil, o feto não é uma pessoa, mas *spes personae*, segundo a doutrina natalista. É tratado como mera expectativa de ente humano, dispondo de expectativa de direito. Não obstante, para efeitos penais, é considerado pessoa. Refere-se, então, a vida da pessoa humana (JESUS, 2011).

Sobre o assunto, faz-se necessário analisar, primeiramente, a possibilidade de titularidade e exercício de direitos antes do nascimento que diz respeito à capacidade jurídica do nascituro e, principalmente de seu direito à vida, questão, tratada na parte especial da dogmática dos direitos fundamentais (DIMOULIS e MARTINS, 2018).

Em se tratando do direito à vida do nascituro em face da vida pós-natal, Tessaro (2008, p.60) aduz que:

> Nos termos já referidos, embora o nascituro possua direito à vida intrauterina, esse direito não possui a mesma intensidade da vida pós-natal, não se podendo equiparar a vida humana em formação com a vida humana independente. Essa inequívoca diferença de valor entre esta e aquela repercute quando se tem de fazer uma ponderação entre direitos fundamentais. Por esta razão, em havendo, até o terceiro mês de gravidez, um período de absoluta incerteza do ponto de vista cientifico com relação à presença de vida humana em sua plenitude, força é convir que não se pode maximizar, nessa fase, o direito à vida do nascituro em detrimento do exercício de direitos fundamentais constitucionalmente garantidos à gestante, entre os quais se incluem o direito à liberdade, nas suas várias dimensões, dignidade, saúde e o próprio direito à igualdade.

Por conseguinte, na colisão de direitos, deve predominar os direitos da mulher gestante, visto que, seus direitos já foram materializados, posto que já adquiriu o atributo personalidadee dispõe de vida. A dignidade da gestante impõe-se à iminente dignidade do feto, caso contrário, estaríamos priorizando direitos que ainda não foram obtidos pelo feto, encontram-se, em condição suspensiva, sujeitando-se à ocorrência do nascimento para, a

partir daí, expressarem vida e adquirirem personalidade. O direito não é capaz de conceder direitos a situações instáveis. Não se pode forçar uma gravidez a uma mulher com base em uma mera expectativa de vida que o feto possivelmente terá ou em uma futura dignidade (CUELLAR, 2006).

Acerca do aborto e sua tipificação no CP/40, Jesus (2011, p.152) explica:

> No CP brasileiro, o crime de aborto é classificado no título Dos Crimes Contra a Pessoa e no capítulo "Dos Crimes Contra a Vida". Assim, o objeto de tutela penal é a vida do feto. Não se cuida de vida independente, mas o produto da concepção vive, o que é suficiente para ser protegido.

Do mesmo modo, em situações específicas, é lícito que essa proteção ceda diante de uma ponderação de interesses, se for concebido um conflito de direitos entre os direitos fundamentais da gestante e da vida do feto dependente. Outrossim, por se tratar de um processo gradual, a tutela da vida do nascituro é mais intensiva no fim do que no começo da gravidez, considerando a fase do desenvolvimento fetal em que o feto se encontra, devendo esse fator possuir especial relevância na definição do regime jurídico do aborto (TESSARO,2008).

O direito à vida, sendo um princípio constitucional que decorre da dignidade da pessoa humana, deve ser protegido na maior veemência possível. Apesar disso, proteger o direito à vida de maneira absoluta e sem restrições significaria violar outros direitos fundamentais de igual relevância (NUNES JÚNIOR, 2018).

Se o direito à vida é considerado inviolável pela CRFB/88, e que todos sem distinção alguma, possuem esse direito, é evidente que o conceito de vida, para que possa, em sua plenitude, ser entendido, abrange não somente a vida independente, como também a vida humana em formação. Além disso, a caracterização da vida humana dependente, como um bem jurídico constitucional, incorpora-se de mesmo modo ao princípio da dignidade da pessoa humana. Exige do Estado a obrigação de se respeitar a vida humana, e, nesse contexto, uma vida em formação se revelará, em algum momento da gestação, como um valor merecedor de proteção (FRANCO *et al,* 2007).

Sobre o delito de aborto e sua tipificação, Mirabete; Fabbrini (2010, p. 57) expressam:

> O aborto pode ser espontâneo ou natural (problemas de saúde da gestante), acidental (queda, atropelamento etc.) ou provocado (aborto criminoso). Ascausas da prática do aborto criminoso podem ser de natureza econômica (mulher que trabalha, falta de condições para sustentar um filho etc.), moral (gravidez extra matrimônio, estupro etc.) ou individual (vaidade, egoísmo, horror à responsabilidade etc.).

Da mesma forma, em relação ao delito de aborto, Pacheco (2009, p. 13) aduz que: "Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro prevê duas modalidades de manobras abortivas: as lícitas e as ilícitas, as quais estão positivadas nos arts. 124 a 128 do Código Penal."

O autoaborto tem previsão no art. 124, *caput*, sua 1ª figura é o aborto praticado pela própria gestante. A segunda figura do referido artigo é o aborto consentido e traduz-se no consentimento da gestante para que o aborto seja nela praticado por um terceiro (CAPEZ, 2010).

Ainda sobre os artigos a respeito do crime de aborto, Pacheco (2009, p.13-14) expõe:

> A legislação penal brasileira também prevê punição para o aborto praticado por terceiro. O art. 125 dispõe sobre o aborto provocado sem o consentimento da gestante (o qual, para configurar-se, necessita indispensavelmente de duas situações: a interrupção do estado gravídico por qualquer pessoa que não a própria gestante, e que ela não tenha conhecimento do estado em que se encontra. Torna-se, assim, desnecessária sua negativa expressa, bastando simplesmente que meios abortivos sejam nela empregados à sua revelia); e o aborto provocado com o consentimento da gestante, que está tipificado no art. 126 do Código (giza-se que para a conduta do agente adequar-se ao tipo,

> o consentimento da gestante só precisa ser válido, não precisando necessariamente ser expresso). O ordenamento jurídico submete o aborto provocado por terceiro à qualificação, conforme aduz o art. 127. Se, em decorrência das manobras abortivas efetuadas, restar à mulher lesão corporal de natureza grave, a sanção será aumentada em até um terço. Se o desfecho da situação for a morte da parturiente, a pena será duplicada. Por fim, o art. 128 do Código Penal traz as duas formas legais de aborto no Brasil, as quais são: o aborto necessário ou terapêutico e o aborto sentimental ou em decorrência de estupro. Ressalta-se que, além da situação fática adequar-se a pelo menos uma das hipóteses colecionadas acima, é necessário que o ato seja praticado por um médico, ficando a paciente a seus cuidados e em condições sanitárias adequadas.

A respeito de um dos tipos de aborto, Nucci (2011, p.653) diz: "Aborto eugênico, eugenésio ou embripático: é a interrupção da gravidez, causando a morte do feto ou embrião, para evitar que a criança nasça com graves defeitos genéticos."

Sobre esSe tipo de aborto supracitado, Capez (2011, p. 161) aduz:

> É aquele realizado para impedir que a criança nasça com deformidade ou enfermidade incurável. Não é permitido pela nossa legislação e, por isso, configura o crime de aborto, uma vez que, mesmo não tendo forma perfeita, existe vida intrauterina, remanescendo o bem jurídico a ser tuteladopenalmente. Eugenia é expressão que tem forte conteúdo discriminatório, cujo significado é purificação de raças. A vida intrauterina perfeita ou não, saudável ou não, há de ser tutelada, não só por força do direito penal, mas por imposição direta da Carta Magna, que consagrou a vida como direito individual inalienável. No entendo, mediante prova irrefutável de que o feto não dispõe de qualquer condição de sobrevida, consubstanciada em laudos subscritos por juntas médicas, deve ser autorizada a sua prática.

A indicação eugenésica ou eugênica, não é recepcionada pela lei penal brasileira. Essa indicação autoriza o aborto quando há um risco firmado de que o embrião ou feto sejam portadores de anomalias genéticas graves de qualquer natureza, ou de demais defeitos físicos ou psíquicos resultantes da gestação. Em tese, trata-se de causa de exclusão de culpabilidade, pela inexigibilidade de conduta diversa. Ademais, alega-se que não se pode impor que a mãe dedique sua própria vida a cuidar de um ser portador de anomalias graves (PRADO, 2018).

Ora, as únicas hipóteses de aborto de forma lícita são as previstas no art. 128, e não se pode afirmar que interromper uma gravidez de um ser anômalo irá "salvar a vida da gestante". Perturbações psicológicas não podem motivar uma interrupção de gestação, mesmo porque, a medicina evolui mais a cada dia, o que significa que a expectativa de cura pode ser alterada a qualquer momento (NUCCI, 2011).

Acerca de outro tipo de aborto, Pierangeli (2007, p.70) aduz:

> A Justiça Penal, nos últimos tempos, tem-se visto à volta com um problema trazido pelos novos recursos postos ao alcance da medicina: o da anencefalia (ausência de cérebro). Normalmente, os juízes, diante de uma prova irrefutável de um feto com ausência de cérebro, têm autorizado o aborto, sob fundamento de ausência de culpabilidade (conduta da gestante não passível de censura).

Por outro ângulo, a respeito da gestante, a gravidez anencefálica é eminentemente perigosa, apresentando riscos graves e significativos para a vida e a saúde da gestante, além dos efeitos psicológicos graves, com resultados depressivos, angustiantes etc. O consentimento da gestante descarta a autoincriminação, além de asseverar-lhe, nesses casos, somente benefícios de cunho físico e psíquico (BITENCOURT, 2011).

O momento em que se consuma o crime de abortodá-se com a morte efetiva do produto da concepção. Não há necessidade que o óvulo fecundando, embrião ou feto seja expelido, podendo, inclusive, suceder sua petrificação no útero materno. Na categoria de crime material,

conseguindo fracionar o *iter criminis,* é plenamente admissível a tentativa de aborto (GRECO, 2018).

Ainda se tratando do delito de aborto e sua caracterização, Jesus (2011, p.153) declara:

> Delito instantâneo, a consumação ocorre num só momento e aí se esgota, não tendo continuidade a lesão do bem jurídico. É crime de dano e não de perigo, uma vez que se consuma com a efetiva lesão do objeto jurídico. Crime de forma livre, pode ser executado por qualquer meio, ação ou omissão, físico, químico, mecânico, material ou moral.

Por tratar-se de um crime de forma livre, pode ser utilizado qualquer meio e forma de conduta na "provocação" do aborto, desde que possua idoneidade para alcançar o resultado. O crime de aborto exige as seguintes condições jurídicas: dolo, gravidez, manobras abortivas e a morte do feto, embrião ou óvulo (BITENCOURT, 2011).

Em relação ao crime de aborto, Greco (2018, p. 383) aduz:

> O aborto é um crime que deixa vestígios, razão pela qual, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado. Contudo, também de acordo com o art. 167 do diploma processual penal, não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), em novembro de 2016, revogou a prisão preventiva de sujeitos que respondem pelo crime de aborto (HC n. 124.306), o que evidencia para o entendimento de que o aborto, se praticado até o terceiro mês de gestação, não deve ser configurado como crime (PRADO, 2018).

Dessa forma, o crime de aborto apresenta-se como um assunto complexo, com entendimentos divergentes e que não possui um entendimento uníssono entre os doutrinadores devido à influência não somente de pensamentos de cunho jurídico, mas também de cunho religioso, filosófico e científico.

A seguir, far-se-á uma análise sobre as jurisprudências acerca da temática da descriminalização do aborto e do conflito de direitos presente nessa questão.

Análise jurisprudencial acerca da descriminalização do aborto

Na presente seção, far-se-á uma análise acerca da descriminalização do aborto, e sobre as divergências presentes nessa temática, configuradas nos conflitos de direitos da gestante e do feto, temas abordados mediante doutrinas e jurisprudências.

A partir disso, Tessaro (2008, p. 35) aduz:

> Partindo do pressuposto que o direito à vida não possui caráter absoluto e axiológico superior aos demais direitos fundamentais, e considerando ser o princípio da dignidade humana o vetor de interpretação na otimização destes direitos, legitima-se a realização do aborto, desde que fundamentado num sistema que combine prazo e indicações. Desse modo, a conduta não seria punível durante as doze primeiras semanas de gestação, sendo que, após esse período, a licitude do aborto estaria condicionada a presença das causas específicas de justificação, ou melhor, indicações.

Nesse viés, o Supremo Tribunal Federal (STF) em 11 e 12 de abril de 2012, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, pôs em votação a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF-54), que abordava sobre a viabilização do aborto em casos de gravidez de feto anencefálico, sem a necessidade de autorização judicial prévia, o que acarretaria diretamente nas penas dos artigos 124 a 126 do CP/40.

Dessa forma, destaca-se o voto do relator Ministro Marco Aurélio incidiria dos conflitos de direitos:

> Inescapável é o confronto entre, de um lado, os interesses legítimos da mulher em ver

> respeitada sua dignidade e, de outro, os interesses de parte da sociedade que deseja proteger todos os que a integram – sejam os que nasceram, sejam os que estejam para nascer – independentemente da condição física ou viabilidade de sobrevivência. O tema envolve a dignidade humana, o usufruto da vida, a liberdade, a autodeterminação, a saúde e o reconhecimento pleno de direitos individuais, especificamente, os direitos sexuais e reprodutivos de milhares de mulheres. No caso, não há colisão real entre direitos fundamentais, apenas conflito aparente (BRASIL, 2012).

A partir dessa ADPF-54, o STF criou um espaço para um importante precedente ao reconhecer que não existe crime no aborto de feto anencefálico por não possuir expectativa de vida extrauterina alguma, ou seja, trata-se de um fato atípico, que não requer tutela por parte do Estado.

Corroborando, Tessaro (2008, p. 58) diz:

> As estatísticas comprovam que a repressão penal está longe de ser o meio de proteção mais adequado das vidas intrauterinas, uma vez que não impede que as mulheres recorram aos abortos clandestinos. Ao invés de promover uma legislação restritiva, o Estado deveria implementar medidas que comprovadamente são mais eficazes e não geram os mesmos efeitos colaterais. Dentre as medidas cabíveis, por exemplo, cite-se a ampliação dos investimentos em planejamento familiar e educação sexual para redução do número de gestações indesejadas; a garantia do direito à creche e o combate ao preconceito contra a mulher grávida no ambiente de trabalho.

Nesse caso, concerne à Ciência do Direito averiguar se existe vida para cumprimento ou não da regra constitucional, não prevalecendo o debate acerca do processo vital, e, sim, a garantia da vida como um bem jurídico, em qualquer de suas etapas, sem distinção, visto que, a compartimentalização da vida é competência das ciências naturais, cujo entendimento pressupõe que, pela natureza, refere-se a um *continuum*, que independe de classificações e interferências (GARCIA,2008).

Complementando, Pacheco (2009, p. 14) expõe:

> Além do mais, o direito à vida encontra-se sedimentando no art. 5° da Carta Magna do País e, partindo-se dera premissa, por óbice, o aborto é um ato criminoso. Entretanto, doutrinadores defendem a descriminalização do aborto e também fundamentam suas ideias na Constituição Federal.

Nesse sentido, a Primeira Turma do STF em 29 de novembro de 2016, decidiu a favor do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, durante o julgamento do *Habeas Corpus* n° 124. 306/RJ sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, que resultou no afastamento da prisão preventiva de acusados pelo crime de aborto, além de discutirem sobre a inconstitucionalidade dos tipos penais dos artigos 124 a 126 do CP/40. Por fim, ainda houve um debate sobre a possibilidade de interromper a gestação até o terceiro mês da gravidez.

Diante disso, apresenta-se a fundamentação do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

> Ementa [...] A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual,

> distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios (BRASIL, 2016)

Por conseguinte, apresentam-se inúmeros motivos para a liberação do aborto: uma nação que não consegue conservar suas crianças não possui o direito de obrigar que elas nasçam; a intimidação penal não é eficiente, pois o aborto poucas vezes é punido; a reprovação leva a mulher a confiar em profissionais descuidados ; a mulher tem o direito de decidir sobre seu próprio corpo (MIRABETE; FABBRINI, 2010).

Revalidando o exposto acima, o Ministro Luís Roberto Barroso manifesta-se:

> De um lado, já se demonstrou amplamente que a tipificação penal do aborto produz um grau elevado de restrição a direitos fundamentais das mulheres. Em verdade, a criminalização confere uma proteção deficiente aos direitos sexuais e reprodutivos, à autonomia, à integridade psíquica e física, e à saúde da mulher, com reflexos sobre a igualdade de gênero e impacto desproporcional sobre as mulheres mais pobres. Além disso, criminalizar a mulher que deseja abortar gera custos sociais e para o sistema de saúde, que decorrem da necessidade de a mulher se submeter a procedimentos inseguros, com aumento da morbidade e da letalidade. De outro lado, também se verificou que a criminalização do aborto promove um grau reduzido (se algum) de proteção dos direitos do feto, uma vez que não tem sido capaz de reduzir o índice de abortos. É preciso reconhecer, porém, que o peso concreto do direito à vida do nascituro varia de acordo com o estágio de seu desenvolvimento na gestação. O grau de proteção constitucional ao feto é, assim, ampliado na medida em que a gestação avança e que o feto adquire viabilidade extrauterina, adquirindo progressivamente maior peso concreto. Sopesando-se os custos e benefícios da criminalização, torna-se evidente a ilegitimidade constitucional da tipificação penal da interrupção voluntária da gestação, por violar os direitos fundamentais das mulheres e gerar custos sociais (e.g., problema de saúde pública e mortes) muito superiores aos benefícios da criminalização (BRASIL, 2016).

Na sequência dessas considerações acerca dos direitos fundamentais em si, que são atingidos pela criminalização do aborto, vale registrar o contexto do direito à liberdade, aqui entendido em seu sentido positivo, representado pela autonomia da mulher no tocante a seu próprio corpo, livrando-a de ser uma refém de uma condição biológica que atribui a ela tão somente a possibilidade de gestar. Em outros termos, refere-se à autodeterminação sexual e reprodutiva, competindo tão somente à mulher a última palavra sobre o momento em que dará ensejo à maternidade (TESSARO, 2008).

Em um necessário esclarecimento, o Ministro Luís Roberto Barroso aduz:

> Antes de avançar, porém, cumpre estabelecer uma premissa importante para o raciocínio a ser desenvolvido: o aborto é uma prática que se deve procurar evitar, pelas complexidades físicas, psíquicas e morais que envolve. Por isso mesmo, é papel do Estado e da sociedade atuar nesse sentido, mediante oferta de educação sexual, distribuição de meios contraceptivos e amparo à mulher que deseje ter o filho e se encontre em circunstâncias adversas. Portanto, aose afirmar aqui a incompatibilidade da criminalização com a Constituição, não se está a fazer a defesa da disseminação do procedimento. Pelo contrário, o que ser pretende é que ele seja raro e seguro (BRASIL, 2016).

A partir do exposto, verificou-se, mediante jurisprudências recentes, que o STF se manifestou favorável à descriminalização do aborto, em vista dos diversos argumentos apresentados, como, por exemplo e principalmente, a violação à autonomia da vontade da mulher. Restou-se claro então, que a tipificação dos artigos 124 a 126 do CP/40 não mais condizem com o respeito à determinados direitos fundamentais, considerando-se que não existe uma hierarquia entre eles.

Considerações finais

Como evidenciado, o aborto é uma temática de relevante discussão, principalmente, a quanto sua configuração na esfera jurídica em relação aos

conflitos de direitos existentes entre o direito fundamental à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Posteriormente às análises feitas no presente artigo, contatou-se que embora a doutrina civilista proteja especialmente o direito à vida, não existe um entendimento uníssono de quando essa vida se inicia e, em contrapartida, encontra-se a mulher, gestante como detentora de direitos, dotada de personalidade e capacidade para predispor de escolhas que sejam de sua vontade e que portanto, tem direito à dignidade da pessoa humana, possuindo autonomia sobre seu próprio corpo.

Observou-se ainda, que o ordenamento jurídico brasileiro restringe os casos em que o aborto legal é permitido, a saber: gravidez proveniente de estupro, de feto anencefálico, ou ainda quando a gravidez representa um risco para a vida da gestante. Com exceção destes casos, a prática do aborto em qualquer outra circunstância é vedada.

Verificou-se, ainda, por meio de entendimentos do STF acerca do tema, que existe a viabilidade de legalizar o aborto em um rol mais abrangente de casos, com o objetivo de propiciar saúde e dignidade à gestante, bem como autonomia sobre seu corpo, considerando que a criminalização não é eficaz em reprimir a prática, ensejando somente em práticas clandestinas e riscos à vida e saúde da gestante.

Constatou-se que, a solução para a problemática em torno da questão do aborto, subordina-se ainda a muitos fatores, que até então não propiciam chegar-se a um consenso, como, por exemplo, se o feto pode ser considerado pessoa, e como alguém que não nasceu e que,portanto, não possui seus direitos assegurados, pode ser priorizado em face da gestante, sua autonomia, saúde e dignidade, ao impor a ela que prossiga com a gestação.

Diante disso, concluiu-se que a legislação brasileira, em especial o CP/40, necessita de uma revisão, ou mesmo uma atualização no que diz respeito à criminalização do aborto, que é somente mais um tema a ser revisto com o objetivo de atender ao contexto em que a sociedade se encontra, procedendo à devida adequação.

Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal:** parte especial: dos crimes contra a pessoa. 11ª. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm. Acesso em: 13 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL**/DF-Distrito Federal. Relator: Ministro **MARCO AURÉLIO.** Pesquisa Jurisprudencial, Acórdãos, 12 abril 2012. Disponível em:<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADPF%24%2ESCLA%2E+E+54%2ENUME%2E%29+OU+%28ADPF%2EACMS%2E+ADJ2+54%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/bblls2d> Acesso em: 16 de novembro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ***Habeas Corpus* nº 124.306**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2016, pag. 56. Disponível em:<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>. Acesso em: 16 de novembro de 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal:** parte especial: dos crimes contra a pessoa, a dos crimes contra o sentimento religioso e contra 10ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição: Direito Constitucional Positivo. 15ª. ed. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2009.

CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. O princípio constitucional da dignidade humana, princípio da proporcionalidade e o aborto: Considerações sobre o tipo-de-Ilícito. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal = Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 7, n. 37, p.59-63. abr./maio. 2006.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos humanos e

cidadania. 2ª. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 6ª. ed., rev., atual. e ampl São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2018.

FRANCO, Alberto Silva *et al*. **Código Penal e sua interpretação:** doutrina e jurisprudência. Colaboração de Maria Thereza Rocha de Assis Moura. 8ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2007.

GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 12ª. ed. rev., ampl. e atual. até 1º de janeiro de 2018 Niterói, RJ: Impetus, 2018.

JESUS, Damásio E. de. **Direito Penal:** parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio. 31ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. 18ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 4ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30ª. ed. rev. e atual. até a EC n.76/13 São Paulo: Atlas, 2014.

_____, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais:** teoria geral: comentários aos arts. 1. a 5. da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 10ª. ed São Paulo: Atlas, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal:** parte especial, arts. 121 a 234-B do CP. 27ª. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal:** parte geral, parte especial. 7ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2011.

NUNES, Luiz Antonio Rizzatto. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PACHECO, Eliana Descovi. O aborto anencefálico: à luz do ordenamento jurídico atual. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal = Revista IOB de Direito Penal e Processual Pena**l, Porto Alegre, v. 9, n. 54, p.10-36. fev./mar. 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. Direito constitucional descomplicado. 5ª. ed. São Paulo: Método, 2010.

PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte especial: arts. 121 a 361. 2ª. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Rev. dos Tribunais, 2007.

PIOVESAN, Flávia. Temas de direitos humanos. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: volume I: parte geral. 16ª. ed. rev., atual. e ampl. a partir da 12ª edição Rio de Janeiro: Rev. dos Tribunais, 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

TESSARO, Anelise. O debate sobre a descriminalização do aborto: aspectos penais e constitucionais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 16, n. 74, p.35-85. set./out. 2008.

1) INSTRUÇÃO AOS AUTORES

A Revista Multidisciplinar da UNIFIPMoc é um periódico especializado, nacional, aberto a contribuições da comunidade científica nacional, arbitrada e distribuída a leitores do Brasil.

Esta revista tem por finalidade publicar contribuições científicas originais sobre temas relevantes para as áreas de Ciências da Saúde, Ciências Humanas, Ciências Exatas e Ciências Sociais, promovendo a divulgação da produção de conhecimento das diversas áreas do saber e estimulando as relações interdisciplinares. Os manuscritos devem destinar-se exclusivamente à Revista Multidisciplinar do Centro Universitário FIPMoc, não sendo permitida sua apresentação simultânea a outro periódico, quer na íntegra ou parcialmente, excetuando-se resumos ou relatórios preliminares publicados em anais de reuniões científicas.

Os manuscritos publicados são de propriedade da Revista, vedada tanto a reprodução, mesmo que parcial, em outros periódicos, como a tradução para outro idioma, sem a autorização do Conselho de Editores.

O(s) autor(es) deverá/deverão assinar e encaminhar, juntamente com o manuscrito: Declaração de Responsabilidade e Transferência de Direitos Autorais, na forma de documentos suplementares.

Os manuscritos deverão ser encaminhados, exclusivamente por via eletrônica, utilizando o *site* de Editoração Eletrônica de Revista (SEER) que encontra-se no endereço www.unifipmoc.edu.br/revista Os interessados deverão criar um *login* e senha para acesso ao sistema, e seguir as orientações para submissão de manuscritos. Todo o acompanhamento para publicação dos trabalhados será feito através desse sistema.

2) CATEGORIAS DE ARTIGOS

Além dos artigos originais, que têm prioridade, a Revista Multidisciplinar do Centro Universitário FIPMoc publica ensaios de Atualização Científica, Relatos de Experiências, Relatos de Casos, Notas Técnicas e Cartas ao Editor.

Artigos originais: Devem ser oriundos de pesquisas de natureza empírica ou experimental, original, que possam ser replicadas ou generalizadas.

Artigos ou Ensaios de Atualização Científica: Devem apresentar uma composição de revisão crítica da literatura existente e pertinente às áreas temáticas a que se destina.

Relatos de Experiências e Relatos de Casos: Artigo apresentando experiências exitosas ou de interesse aos profissionais da área, casos clínicos ou situações peculiares de determinada área do conhecimento, que possam ser úteis aos leitores pela escassez de literatura e/ou pela raridade ou notoriedade do evento.

Notas Técnicas: Espaço destinado para comunicações técnicas das diversas áreas do conhecimento abordadas pela Revista. A autoria deverá ser necessariamente assumida por uma entidade representativa da categoria a que se destina a nota técnica em questão.

Cartas ao Conselho Editorial: Devem ser fruto de crítica ou comentários pertinentes a artigo publicado em fascículo anterior ou notificação de fato relevante ao corpo editorial e de leitores.

3) RECOMENDAÇÕES PARA REDAÇÃO DOS ARTIGOS

Os textos enviados devem ter a objetividade como princípio básico. O(s) autor(es) deve(m) deixar claro quais as questões que pretende responder ou o objetivo proposto. A estrutura proposta para os artigos é a que se segue:

Artigos Originais:
Incluem estudos observacionais, estudos experimentais ou quase experimentais, avaliação de programas, análises de decisão e estudos sobre avaliação de desempenho, entre outros. O artigo deve conter no máximo 5.000 palavras e até cinco ilustrações. A estrutura recomendada é: Introdução, Métodos, Resultados e Discussão.

A Introdução deve ser curta, definindo o problema estudado, sintetizando sua importância e destacando as lacunas do conhecimento na área. A seção sobre os Métodos deve descrever de forma detalhada todos os passos da realização do estudo, permitindo a análise crítica sobre o desenvolvimento do estudo e possibilidade de replicação. Deverá ser informada a aprovação por Comitê de Ética, quando pertinente. Os resultados devem ser apresentados de forma objetiva sem repetição de dados presentes nas figuras (gráficos ou tabelas). A discussão deve retomar o objetivo do estudo, apreciando as limitações e os resultados do estudo e apresentando comparação com a literatura científica existente. As conclusões devem estar inseridas ao final da seção de discussão dos resultados.
Outros formatos poderão ser aceitos, segundo critérios específicos do corpo editorial. O resumo deve ser apresentado de forma não estruturada e possuir até 250 palavras.

Artigos ou Ensaios de Atualização Científica:
Devem analisar e discutir a literatura existente sobre o tema e devem possuir no máximo de 7.000 palavras e até cinco ilustrações. Recomenda-se a apresentação do texto em itens que possam oferecer ao leitor uma compreensão lógica do processo de revisão (temática, histórica etc.). Nesse sentido, a distribuição das seções é relativamente livre, após apresentação do tema e da relevância do

produto apresentado na Introdução. O resumo deve ser apresentado de forma não estruturada e possuir até 250 palavras.

Relatos de Experiência/Caso:
Recomenda-se o máximo de 1.800 palavras e até três ilustrações. A estrutura proposta é de Introdução, Relato do Caso ou da Experiência e Discussão. Os resumos (não estruturados) devem possuir até 200 palavras.

Notas Técnicas:
Incluem comunicações em diversos formatos, segundo a estrutura da nota. Entretanto, recomenda-se o máximo de 1.800 palavras e até três ilustrações. A estrutura é variável e pode suprimir o resumo, que, se presente, deve possuir até 200 palavras.

Cartas ao Conselho Editorial:
Devem ser redigidas de forma bem objetiva e em bloco único, sem apresentação de seções distintas. Recomenda-se o máximo de 1.000 palavras. Não serão aceitas ilustrações.

Observações:
(*) As figuras (tabelas, gráficos e ilustrações diversas) devem ser apresentadas ao longo do próprio do texto e devem ser numeradas consecutivamente. Devem possuir título ou legendas pertinentes. Nas tabelas deve-se evitar o uso de traços internos horizontais ou verticais. As notas explicativas devem ser colocadas no rodapé das tabelas e não no cabeçalho ou no título.
(**) Pesquisas envolvendo seres humanos deverão apresentar no texto a informação sobre aprovação por Comitê de Ética e o número do parecer.
(***) As Referências estão limitadas a 25, devendo-se incluir aquelas estritamente pertinentes à problemática abordada, havendo, entretanto, flexibilidade.

4) FORMATAÇÃO DOS ARTIGOS

Os artigos deverão ser enviados:

Em formato Microsoft Word 2003 ou superior (*.doc);
Digitados em páginas tamanho A4, numeradas sequencialmente a partir da primeira página;
Com margens de 2,5 cm;
Com tipo de letra: *Times New Roman* ou Arial tamanho 12;
Com espaçamento de 1,5 cm entre as linhas em todo o texto e
Com parágrafos alinhados em 1,0 cm
Citações e referências deverão ser normalizadas de acordo com o estilo ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) vigente.
Serão aceitas contribuições apenas em português.
Notas de rodapé e anexos não serão aceitos.
A contagem de palavras inclui apenas o corpo do texto, excluindo-se as figuras e referências bibliográficas.

5) AUTORIA

O conceito de autoria está baseado na contribuição substancial de cada uma das pessoas alistadas como autores, no que se refere sobretudo à concepção do projeto de pesquisa, análise e interpretação de dados, redação e revisão crítica. Os trabalhos publicados restringem-se a, no máximo, seis autores.
Cada manuscrito deve indicar o nome de um autor responsável pela correspondência com a Revista Multidisciplinar do Centro Universitário FIPMoc, e seu respectivo endereço, incluindo telefone e *e-mail*.

6) PROCESSO DE JULGAMENTO DOS MANUSCRITOS

Os manuscritos submetidos à Revista Multidisciplinar do Centro Universitário FIPMoc que atenderem às "instruções aos autores" e que se coadunarem com sua política editorial são encaminhados para revisão por pares de forma anônima e independente. Após análise do mérito científico da contribuição, o parecer é encaminhado ao autor responsável pelo contato.
Os manuscritos aceitos poderão sofrer alterações segundo critérios dos revisores e do corpo editorial, e a publicação estará condicionada à aprovação final dos autores.

7) ORIENTAÇÕES PARA A SUBMISSÃO

Os manuscritos deverão ser enviados exclusivamente por via eletrônica (www.unifipmoc.edu.br/revista) conforme descrito no item 1, sem qualquer identificação. O texto apresentado deve suprimir as possibilidades de identificação dos autores ou da instituição onde o estudo foi realizado. Recomenda-se que os autores também encaminhem carta de submissão anexa solicitando a avaliação para publicação.

WWW.UNIFIPMOC.EDU.BR

UNIFIPMOC

Centro Universitário FIPMoc
Av. Professora Aida Mainartina Paraíso, 80 - Ibituruna
Montes Claros/MG | (38) 3214-7100

NASPP

Núcleo de Atenção à Saúde e Práticas Profissionalizantes
Rua Porto Seguro, 04 - Ibituruna - Montes Claros/MG | (38) 3212-2642

NPJ

Núcleo de Prática Jurídica
Rua Tiradentes, 211 - Centro - Montes Claros/MG | (38) 3216-7801

CEPEAGE

Centro de Prática de Engenharia, Arquitetura e Gestão
Rua Paris, nº 240 - Ibituruna - Montes Claros/MG | (38) 3220-9008

FIPGUANAMBI

Faculdades Integradas Padrão de Guanambi
Av. Prisco Viana, 215 - Santa Catarina - Guanambi/BA